REGULAMENTO (CE) Nº 2777/95 DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1995

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1530/95 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95 (6), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho, do trigo e da cevada sofrerem uma alteração significativa;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A restituição, expressa por tonelada de amido, de milho, de trigo, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 32,34 ecus por tonelada.

2. A restituição, expressa por tonelada de amido, de cevada e de aveia, referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1722/93, é fixada em 0,00 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 5.
(5) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.
(6) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.